GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 019.699/2017-4.
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Autazes/AM.
Responsáveis: F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (16.707.684/0001-04); José Thomé Filho (031.612.692-68); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).
Embargante: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).
Representação legal: Brenda de Jesus Montenegro (12868/OAB-AM) e outros, representando Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; Maiara Cristina Moral da Silva (7738/OAB-AM), representando Júlio Cesar Pimenta Nery; Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM), representando José Thomé Filho.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo, a seguir, excerto dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio contra o acórdão 3810/2020-TCU-1ª Câmara[1]:

"(...)

1. BREVE SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA.

A decisão recorrida considerou revel o recorrente, julgando irregular as contas do convênio aqui já referenciado.

Afirma que, além da citação das outras partes, o recorrente foi citado mas não apresentou alegações de defesa.

Decidiu-se que o débido (sic) imputado aos ex-gestores, dentre os quais se insere o recorrente, deve ser atribuído na mesma proporção do montante dos recursos federais que cada um geriu.

Optou-se, ainda, por considerar apenas a responsabilização dos ex-gestores acerca do débito referente à parcela executada da obra que supostamente não apresentou serventia.

Afirma que tanto o ateste quanto o pagamento da fatura referente à segunda nota fiscal ocorreram durante a gestão do sr. José Thomé Filho (11/11/14 a 31/12/15), razão pela qual deve ser considerado responsável pelo ato.

No entanto, a mesma análise técnica, para afirmar que não houve prescrição no caso, coloca como data da irregularidade o dia 11/11/2014 (item 25 do relatório) e que os recursos foram liberados e gastos em 2015 (item 47 do relatório).

Sobre as suspeitas referentes ao período de mandato do recorrente, concluiu-se pela inexecução do objeto do convênio, apesar de haver nos autos notas fiscais e que inexistem nos autos elementos que demonstrem a sua boa-fé.

2. DA OMISSÃO DA DECISÃO QUANTO À INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

[1] Peça 64.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65173157.

A decisão, com todo o respeito, elenca as irregularidades apontadas pela unidade técnica e, ao final, decide pelo acolhimento parcial do parecer em questão, desaprovando as contas da gestora.

No entanto, não fica claro da decisão, quais as irregularidades que seriam graves o suficiente para implicar na desaprovação das contas e, tampouco, os motivos pelos quais tais irregularidades seriam consideradas tão graves.

Nesse sentido, o art. 209 do Regimento Interno estabelece que as contas serão consideradas irregulares apenas se houver:

'I – omissão no dever de prestar contas;

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.'

Ocorre que, em relação ao embargante, nenhuma das hipóteses ocorreu ou é destacada no julgamento.

Ademais, não é qualquer ato contrário à norma legal que enseja a rejeição das contas. O ato deve ser grave o suficiente para tanto. A medida da gravidade é aquela proporcional à gravidade das consequências da reprovação de contas. Há que se indagar se o ato é grave o suficiente, por exemplo, a tornar o gestor inelegível em oito anos.

Nesse contexto, a decisão que desaprova as contas do gestor devem mencionar as irregularidades que levaram à rejeição das contas e o motivo de se entender que são graves o suficiente para tanto; o que não ocorreu no caso em apreço. Isto porque, a decisão necessita ser efetivamente fundamentada, nos termos do art. 489 do CPC, aplicável subsidiariamente às Cortes de Contas (art.15 do CPC).

A decisão embargada, com todo o respeito e acatamento devidos, não esclareceu quais impropriedades levantas pela unidade técnica considera como efetivamente existentes, bem como o motivo de considera-las (sic) graves o suficiente para ensejar a rejeição de contas.

Neste ponto, o novo CPC impõe ao julgador o dever de fundamentar sua decisão, explicando a subsunção dos fatos concretos à norma.

O imperativo constitucional de fundamentação das decisões judiciais impõe a todos os magistrados, em todas as esferas do Poder Judiciário e em todos os processos judiciais, a obrigatoriedade da exposição das razões de decidir, ao estabelecer que 'todas os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...' (art. 93, IX, CRFB/1988).

No artigo 489, o novo Código de Processo Civil enumera nos incisos I a III, os elementos essenciais da decisão judicial, prevendo no § 1º, as várias hipóteses em que qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, não se considera fundamentada, tais como:

'§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65173157.

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.'

No presente caso, a decisão embargada não justificou no caso concreto, quais impropriedades entende existentes, os motivos de chegar a tal conclusão e tampouco porque entende que são graves o suficiente a ensejar a rejeição das contas em relação ao embargante.

Note-se que, mesmo se tratando de gestor contra o qual se decretou a revelia, o dever de buscar a verdade material persiste e, no caso em apreço, há elementos nos autos suficientes para tanto.

Destaque-se que esta Corte há muito aplica o princípio da busca da verdade material, o que possibilita a juntada posterior de documentação ao processo.

Necessário se faz, portanto, que os presentes embargos sejam recebidos e julgados procedentes, de forma a sanar a omissão quanto a seus fundamentos, sob pena de nulidade da decisão embargada.

3. PEDIDOS.

Ante o exposto, requer a juntada dos documentos anexos, seja sanada a omissão apontada e, consequentemente, sejam aprovadas as contas do embargante referente ao convênio 412/2013. (...)."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65173157.